



Tributação do Pis e Cofins Monofásico em uma Autopeças no Simples Nacional 1

PEREIRA, Ricardo Rezende²

E-mail – ricardorezende.pc@gmail.com

- ¹ Artigo apresentado à BSSP como requisito para conclusão do MBA em Auditoria e Direito Tributário.
- ² Especialista em Auditoria e Direito Tributário.

RESUMO

Este trabalho tem por objetivo realizar um estudo sobre a tributação monofásica em uma autopeças no Simples Nacional na busca de enxugar seus dispêndios tributários. O sistema de tributação monofásica reduz ônus tributário, já que as cobranças não seriam cobradas em cadeia, más sim em apenas uma vez. Entretanto muitas empresas não usufrem do benefício que traz a lei 10.485/2002, por falta de conhecimento da lei/ má gestão. Diante do exposto, dá-se o presente estudo do qual tem o desígnio de pescrutar se existe alguma economia das empresas do ramo de Autopeças, foi desempenhado uma tabela da possível segregação permitida, analisando o faturamento e o RBT12 da empresa no período do ano em exercício 2019. Por fim foi demonstrado que a Receita Federal disponibiliza aplicativo de compensação de impostos que foram pagos a maior. Os resultados demonstraram que a aplicabilidade do direito gerou uma considerável redução de tributos, com empenho pode ser feito a correção do impasse.

Palavras-chave: Recolhimento monofásico; COFINS; PIS/PASEP.



1.0 INTRODUÇÃO

Sabe- se que, no panorama a qual atualmente o Brasil se encontra, onde a carga tributária no país bate recorde, é necessário que se haja um bom entendimento da legislação referente à tributação do PIS e COFINS monofásico. O presente trabalho tem como tema: Tributação do PIS e COFINS monofásico em uma Autopeça no Simples Nacional.

O PIS (Programa de Integração Social) teve sua origem em 1970, através da Lei Complementar nº 7 de 07 de setembro de 1970, com a finalidade de promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas. Já a COFINS (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social) teve sua origem em 1991 através da Lei Complementar nº 70 de 31 de dezembro de 1991, com a finalidade do custeio das despesas com atividades afins das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Simples Nacional é um regime diferenciado criado em 2006, com intuito simplificar, desburocratizar dos pagamento impostos de microempresas (ME) e empresas pequeno porte (EPP), além de atribuir diferenciado tratamento para essas sociedades.

Conhecer as regras dos tributos de PIS e da COFINS é de suma importância, principalmente se a empresa opera no regime de tributação do Simples Nacional. A incidência desses impostos nesse caso, muda toda a maneira de recolhimento.

Em julho de 2002, com o objetivo de fomentar incentivos fiscais, o governo criou a LC 10.485/2002, que isentou determinados produtos da cobrança do PIS/PASEP e da COFINS, este beneficio consiste na segregação correta que constam no anexo 1 e II observando suas regras e excessões.

Entretanto na maioria das vezes tudo passa despercibido, as empresas não observam ou levam em consideração que a mal gestão, não atribuindo a aplicabilidade correta pode levar a empresa a bitributação, ocasionando até a falência.

Todavia O sistema tributário brasileiro é "cada vez mais se parece com as populares telenovelas do país", por ser "enrolado", "cômico" e "incrivelmente difícil de seguir". (FINANCIAL TIMES, 2012).

Contudo, podemos nos perguntar: O que é tributação monofásica? Como aplicar? Quanto pode reduzir na carga tributária? Pagou a maior e ai? Qual maneira esse estudo pode impactar os empresários que atuam na ramo de Autopeças? Foi levando em conta todas essas indagações que estudo veio atona, ter as repostas previstas em lei para que tenha a segurança necessária para a aplicabilidade correta do sistema da monofasia.

Neste sentido, o objeto de estudo é uma empresa do ramo de Autopeças, localizada



na cidade de Mineiros Goiás, denominada Autopeças BSSP.

Para a execução do resultado foi realizada uma pesquisa de natureza quantitativa, ao

passo que foi feito cálculos aplicando as regras e excessões para a comprovação da redução prevista em lei.

2.0 O QUE É TRIBUTAÇÃO MONOFÁSICA?

A tributação monofásica é um regime diferenciado de cobrança do PIS (Programa de Integração Social) e da COFINS (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social).

Esse mecanismo tem como intuito indicar um responsável pelo recolhimento do tributo de toda cadeia produtiva de uma mercadoria. A responsabilidade recolhimento fica, então, concentrada na fase inicial (fase mais forte), normalmente cabendo à indústria ou importador, Como observa se autorizac ão expressa, prevista no art. 149, § 40 da Constituic ão Federal de 1988:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuic os sociais, de intervenc ão no domínio econo mico e de interesse das

categorias profissionais ou econo micas, como instrumento de sua atuacião nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 60, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

[...] § 40 A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez.

Isso significa que a indústria invés dela ter uma tributação natural, padrão de 9,25% de Pis e Cofins ela recolhe para esse produto 12,5%, ela majora e com isso a Receita tem uma garantia de recebimento.

Sendo assim revendedores, sejam atacadistas ou varejistas, ficam isentos da obrigação de recolher.

3.0 CONHECENDO OS PRODUTOS MONOFÁSICOS

Os empresários devem ter conhecimento dos produtos que incidem tributação monofásica haja vista que as mercadorias possuem alíquota zero para o distribuidor ou varejista do Simples Nacional ou qualquer outro regime.



Para distinguir os produtos que possuem tributação monofásica, é necessário fazer a devida classificação de itens, isso é ter um cadastro de produto conforme as regras e exceções descritas na legislação. A classificação correta dos produtos está diretamente ligada ao cálculo do imposto do produto. Os parâmetros para a correta identificação são: NCM (Nomenclatura

Comum do MERCOSUL), CST (Classificação da Situação Tributária), EAN (European Article Number – "código de barras") e a descrição do produto. A Receita Federal disponibiliza no portal do SPED (Sistema Público de Escrituração Digital), a tabela de código de produtos sujeitas a alíquotas diferenciadas.

Quadro 1 – Produtos Sujeitos a Alíquotas Diferenciadas: Incidência Monofásica - CST 02 e 04

300	VEICULOS, MAQUINAS E AUTOPEÇAS					
301	Veículos Automotores e Máquinas Agrícolas Autopropulsadas (*) Relativamente aos produtos classificados no Capítulo 84 da TIPI, aplica- se exclusivamente aos produtos autopropulsados.	84.29, 8432.40.00, 84.32.80.00, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00, 8433.5, 87.01, 87.02, 87.03, 87.04, 87.05 e 87.06	2,00	9,60	01/2011	13/05/2014
301	Veículos Automotores e Máquinas Agrícolas (*) Relativamente aos produtos classificados no Capítulo 84 da TIPI, aplica- se aos produtos autopropulsados ou não.	73.09, 7310.29, 7612.90.12, 8424.81, 84.29, 8430.69.90, 84.32, 84.33, 84.34, 84.35, 84.36, 84.37, 87.01, 87.02, 87.03, 87.04, 87.05, 87.06 e 8716.20.00	2,00	9,60	14/05/2014	
302	Autopeças - Vendas para Atacadistas, Varejistas e Consumidores	Anexos I e II da Lei nº 10.485/02	2,30	10,80	01/2011	

Fonte: Portal do Sped

4.0 ANÁLISE TEÓRICA

A princípio, importante referir que a Lei complementar nº 123/2006, a chamada Lei do Simples Nacional foi criada para simplificar e conceder benefícios empresas de pequeno porte е microempresas, tornando-se um sistema menos burocrático por ser usada apenas uma guia de recolhimento para todos os impostos, denominado DAS. Segundo o art. 13 incisos I ao VIII, da sua lei de criação, ponderemos: (Brasil, 2019, online).

Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:

- I Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ;
- II Imposto sobre Produtos Industrializados IPI, observado o disposto no inciso XII do § 1º deste artigo;
- III Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL;
- IV Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social COFINS, observado o disposto no inciso XII do § 1º deste artigo;
- V Contribuição para o PIS/Pasep, observado o disposto no inciso XII do § 1º deste artigo;
- VI Contribuição Patronal Previdenciária CPP para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, exceto no caso da microempresa e da empresa de pequeno porte que se



dedique às atividades de prestação de serviços referidas no § 5°-C do art. 18 desta Lei Complementar;

VII - Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação -ICMS:

VIII - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS.

Contudo a Lei Complementar 123/2006 em seu art. 18 prenuncia que o contribuinte deverá segregar as receitas decorrentes das operações sujeitas à tributação moofásica de PIS e COFINS, conforme segue:

Art. 18. O valor devido mensalmente pelas microempresas e empresa de pequeno porte comercial, optante pelo Simples Nacional, será determinado mediante aplicação da tabela do anexo I desta Lei Complementar.

§ 10 Para efeito de determinação da alíquota, o sujeito passivo utilizará a receita bruta acumulada nos 12 (doze) meses anteriores ao do período de apuração.

(...)

§ 4°-A. O contribuinte deverá segregar, também, as receitas:

I - decorrentes de operações ou prestações sujeitas à tributação concentrada em uma única etapa (monofásica), bem como, em relação ao ICMS, que o imposto já tenha sido recolhido por substituto tributário ou por antecipação tributária com encerramento de tributação;

II - sobre as quais houve retenção de
ISS na forma do § 60 deste artigo e §
40 do art. 21 desta Lei
Complementar, ou, na hipótese do §
22-A deste artigo, seja devido em
valor fixo ao respectivo município;

(Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

III - sujeitas à tributação em valor fixo ou que tenham sido objeto de isenção ou redução de ISS ou de ICMS na forma prevista nesta Lei Complementar; (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

IV - decorrentes da exportação para o exterior, inclusive as vendas realizadas por meio de comercial exportadora ou da sociedade de propósito específico prevista no art. 56 desta Lei Complementar; (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

 V - sobre as quais o ISS seja devido a Município diverso do estabelecimento prestador, quando será recolhido no Simples Nacional. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

De acordo com a lei 10.485/2002, o legislador faz referência as empresas que fazem parte das etapas posteriores, segundo art. 3º desta lei, a tributação ocorre exclusivamente na primeira fase, a fase de produção e venda dos produtos. Conforme refere o artigo:

Art. **3**º As jurídicas pessoas fabricantes e os importadores, relativamente vendas às produtos relacionados nos Anexos I e II desta Lei, ficam sujeitos à incidência da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS às alíquotas I - 1.65% Чe. (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), respectivamente, nas vendas para fabricante: a) veículos e máquinas relacionados no art. 1º desta Lei; ou

b) de autopeças constantes dos Anexos I e II desta Lei, quando



destinadas à fabricação de produtos neles relacionados;

II - 2,3% (dois inteiros e três décimos por cento) e 10,8% (dez inteiros e oito décimos por cento), respectivamente, nas vendas para comerciante atacadista ou varejista ou para consumidores.

§ 1º Fica o Poder Executivo autorizado, mediante decreto, a alterar a relação de produtos discriminados nesta Lei, inclusive em decorrência de modificações na codificação da TIPI.

§ 2º Ficam reduzidas a 0% (zero por cento) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP da COFINS. е relativamente à receita bruta auferida por comerciante atacadista ou varejista, com a venda dos produtos de que trata: I - o caput deste artigo; e

II - o caput do art. 1º desta Lei, exceto quando auferida pelas pessoas jurídicas a que se refere o art. 17, § 5°, da Medida Provisória nº 2.189-49, de 23 de agosto de 2001.

Assim, a receita decorrente da revenda de mercadorias com as classificações fiscais indicadas na legisllação acima estão sujeitas à aliquota zero (0%) de PIS e COFINS. sofrem pois tributação importação concentrada na e/ou fabricação. Por esse motivo, as receitas decorrentes de tais operações devem ser destacadas da DASN e não compreenderão a base de cálculo do tributo.

O entendimento acima é embasado pelo art.25-A, §§ 6º e 7º, da Resolução CGSN nº 94/2011, conforme segue:

Art.25-a. O valor devido mensalmente pela ME ou EPP pelo Simples Nacional será determinado mediante aplicação das alíquotas constantes das tabelas dos Anexos I a V e V-A sobre a base de cálculo de que tratam os arts. 16 a 18.

§1º O contribuinte deverá considerar, destacadamente, para fim de cálculo e pagamento, as receitas decorrentes da:

I-Revenda de mercadorias, que serão tributadas na forma do Anexo I; II-Venda de mercadorias industrializadas pelo contribuinte, que serão tributadas na forma do Anexo II;

§6°A ME ou EPP que proceda à importação, à industrialização ou à comercialização de produto sujeito à tributação concentrada substituição tributária para efeitos de incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS deve segregar a receita decorrente da venda desse produto indicando a existência de tributação concentrada ou substituição tributária para as referidas contribuições, de forma que serão desconsiderados, no cálculo do Simples Nacional, os percentuais a elas correspondentes. §7º Na hipótese do §6º:

I-A incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS deverá obedecer a legislação específica da União, na forma estabelecida pela RFB: II-Os valores relativos demais tributos aos abrangidos pelo Simples Nacional serão calculados tendo como base de cálculo a receita total decorrente da venda dos referidos produtos sujeitos à tributação concentrada ou à substituição tributária das mencionadas contribuições.



Assim, a pessoa jurídica comerciante atacadista ou varejista, desde 01/01/2009, deverá aplicar a redução da contribuição para o PIS e da COFINS do valor a ser recolhido mensalmente, decorrente dos produtos sujeitos à tributação monofásica, nos termos do art. 18, §4°, inciso IV, e §§ 12 a 14, da lei complemetar nº 123/2006.

Sobre este assunto, a Secretaria da Receita Federal, pronuncia-se da seguinte forma.

SOLUÇÃO DE CONSULTA DISIT/SRRF09 № 9019, 21 JULHO 2015

Assunto: Simples Nacional TRIBUTAÇÃO CONCENTRADA. VAREJISTA.

O contribuinte microempresa ou empresa de pequeno porte, optante pelo Simples Nacional, que auferir receitas, a partir de janeiro de 2009, em decorrência da revenda de mercadorias sujeitas à tributação concentrada em uma única etapa (monofásica), tem direito à redução do valor a ser recolhido na forma do Simples Nacional, redução esta a ser efetivada automática exclusivamente mediante utilização do aplicativo PGDAS-D, que deverá ser alimentado, para esse efeito, com a informação destacada daquelas receitas.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 111, DE 8 DE MAIO DE 2015. Dispositivos Legais: Lei Complementar n.º 123, de 2006 (na redação atualizada pela Lei Complementar n.º 128, de 2008), artigo 18, parágrafos 4º, inciso IV, 12 a 14, inciso I, e 15.

SOLUÇÃO DE CONSULTA DISIT/SRRF09 Nº 9020, DE 21 DE JULHO DE 2015

Assunto: Simples Nacional TRIBUTAÇÃO

CONCENTRADA. ATACADISTA.

O contribuinte microempresa ou empresa de pequeno porte, optante pelo Simples Nacional, que auferir receitas, a partir de janeiro de 2009, em decorrência da revenda de mercadorias sujeitas à tributação concentrada em uma única etapa (monofásica), tem direito à redução do valor a ser recolhido na forma do Simples Nacional, redução esta a ser efetivada automática exclusivamente mediante utilização do aplicativo PGDAS-D, que deverá ser alimentado, para esse efeito, com a informação destacada daquelas receitas.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 111, DE 8 DE MAIO DE 2015.

Dispositivos Legais: Lei Complementar n.º 123, de 2006 (na redação atualizada pela Lei Complementar n.º 128, de 2008), artigo 18, parágrafos 4º, inciso IV, 12 a 14, inciso I, e 15.

As autopeças que possuem incidência monofásica para o PIS/PASEP e COFINS são as citadas nos Anexos I e II da Lei nº 10.485/2002.

Porém é necessário que o contribuinte observe o conceito de autopeças, que para fins da Lei nº 10.485/2002, deve ser analisado pela natureza do produto vendido, ou seja, pelas dimensões, finalidade e demais características.

Se pelas dimensões, finalidades e outras características, for possível excluir a possibilidade de uso no setor automotivo, mesmo que o código de NCM conste dos Anexos I e II da Lei nº 10.485/2002, não cabe a aplicação da sistemática de incidência concentrada prevista para o setor automotivo. Conforme (Solução de Consulta COSIT nº 55/2018, itens 26 a 30 do relatório complementar). Veja;

26. Dessa forma, deve-se entender que ao usar o vocábulo "produtos" a Lei se refira a "produtos destinados ao

setor automotivo relacionados nos Anexos I e II", o que leva à conclusão de que, para definir-se as alíquotas aplicáveis a cada caso, a primeira análise a ser feita corresponde à natureza do produto vendido.

27. Se pelas suas características, dimensões, finalidades, for possível evidenciar não ter aplicação no setor automotivo, deverão ser aplicadas as alíquotas gerais de acordo com a sistemática de tributação do vendedor, Lucro Real, Lucro Presumido ou Simples Nacional, haja vista não se subsumir às previsões da Lei nº 10.485, de 2002.

28. Contudo, se a natureza do produto vendido não permitir tal distinção, este

deverá ter tratamento de "produto destinado ao setor automotivo", devido ao seu potencial emprego nesse setor, aplicando-se, portanto, as previsões contidas na Lei aludida. 29. Se tal conceito se aplica à Lei nº 10.485, de 2002, com maior razão vale também para a Lei nº 10.865, de 2004, cuja menção é a "autopeças relacionadas nos Anexos I e II da Lei nº 10.485, de 2002". Às mesmas conclusões se chega analisando o teor da IN SRF nº 594, de 2005: como se vê pelos excertos transcritos no parágrafo 19 desta SC, as menções



dela constantes sempre são a "autopeças", seja ao tratar das contribuições sociais incidentes no mercado interno, seja ao tratar das contribuições sociais incidentes na importação de bens.

30. Dessa forma, conclui-se que o emprego do termo "autopeças", em relação às Leis nº 10.485, de 2002, nº 10.637, de 2002, nº 10.833, de 2003, e nº 10.865, de 2004, deve ser analisado pela natureza do produto vendido ou importado: se pelas dimensões, finalidade e demais características, for possível excluir a possibilidade de uso no setor automotivo, ainda que seu código da Nomenclatura Comum do Mercosul

(NCM) conste dos anexos I e II da Lei nº 10.485, de 2002, descabe a aplicação da sistemática de incidência concentrada prevista para o setor automotivo; caso contrário, não sendo possível excluir a potencial utilização do produto no setor automotivo, devem ser observadas as normas previstas na IN SRF nº 594, de 2005.

Portanto o anexo I traz uma lista de código de NCM, basta que o produto em pesquisa, seja um desses NCM da tabela, independente de sua denominação, para que tenha incidència monofásica.

Quadro 2 - Anexo 1

CÓDIGO	CÓDIGO
4016.10.10	8483.20.00
4016.99.90 Ex 03 e 05	8483.30
68.13	8483.40
7007.11.00	8483.50
7007.21.00	8505.20
7009.10.00	8507.10.00
7320.10.00 Ex 01	85.11
8301.20.00	8512.20
8302.30.00	8512.30.00
8407.33.90	8512.40
8407.34.90	8512.90.00
8408.20	8527.2
8409.99	8539.10
8413.30	8544.30.00
8413.91.00 Ex 01	8706.00
8414.80.21	87.07
8414.80.22	87.08
8415.20	9029.20.10
8421.23.00	9029.90.10
8421.31.00	9030.39.21
8431.41.00	9031.80.40
8431.42.00	9032.89.2
8433.90.90	9104.00.00
8481.80.99 Ex 01 e 02	9401.20.00
8483.10	



Fonte: Lei 10.485 (2002)

Já o anexo II, a legislação traz uma lista de NCM, porém é necessário saber a natureza do produto, dimensões e destinação do produto.

- 1. Tubos de borracha vulcanizada não endurecida da posição 40.09, com acessórios, próprias para máquinas e veículos autopropulsados das posições 84.29, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00, 8433.5, 87.01, 87.02, 87.03, 87.04, 87.05 e 87.06;
- Partes da posição 84.31, reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas às máquinas e aparelhos das posições 84.29;
- 3. Motores do código 8408.90.90, próprios para máquinas dos códigos 84.29, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00 e 8433.5;
- 4. Cilindros hidráulicos do código 8412.21.10, próprios para máquinas dos códigos 84.29, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00 e 8433.5;
- 5. Outros motores hidráulicos de movimento retilíneo (cilindros) do código 8412.21.90, próprios para máquinas dos códigos 84.29, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00 e 8433.5;
- 6. Cilindros pneumáticos do código 8412.31.10, próprios para produtos dos códigos 8701.20.00, 87.02 e 87.04;
- 7. Bombas volumétricas rotativas do código 8413.60.19, próprias para produtos dos códigos 84.29, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00, 8433.5, 8701.20.00, 87.02 e 87.04;
- 8. Compressores de ar do código 8414.80.19, próprios para produtos dos códigos 8701.20.00, 87.02 e 87.04;

- 9. Caixas de ventilação para veículos autopropulsados, classificadas no código 8414.90.39;
- 10. Partes classificadas no código 8432.90.00, de máquinas das posições 8432.40.00 e 8432.80.00;
- 11. Válvulas redutoras de pressão classificadas no código 8481.10.00, próprias para máquinas e veículos autopropulsados dos códigos 84.29, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00, 8433.5, 87.01, 87.02, 87.03, 87.04, 87.05 e 87.06;
- 12. Válvulas para transmissões óleohidráulicas ou pneumáticas classificadas no código 8481.20.90, próprias para máquinas dos códigos 84.29, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00 e 8433.5;
- 13. Válvulas solenóides classificadas no código 8481.80.92, próprias para máquinas e veículos autopropulsados das posições 84.29, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00, 8433.5, 87.01, 87.02, 87.03, 87.04, 87.05 e 87.06;
- 14. Embreagens de fricção do código 8483.60.1, próprias para máquinas dos códigos 84.29, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00 e 8433.5;
- 15. Outros motores de corrente contínua do código 8501.10.19, próprios para acionamento elétrico de vidros de veículos autopropulsados. (LEI 10.485/2002).

5.1 CST utilizada para formalização do documento fiscal

A CST é a sigla correspondente ao Código da Situação Tributária. Ele deve ser informado corretamente de acordo com a procedência e a aplicação da tributação da mercadoria. Pois a CST auxilia o



reconhecimento da origem dos produtos e então as regras de recolhimento.

Com base na Intrução Normativa RFB nº 1.009/2010, orienta-se;

Art. 1º Com exceção da Tabela IV, as Tabelas de Códigos constantes do Anexo Único desta Instrução Normativa, de que trata o leiaute estabelecido pelo Ato Cotepe/ICMS nº 3, de 19 de março de 2009, observados os Atos Cotep/ICMS nº

39, de 10 de setembro de 2009, e nº 49, de 27 de novembro de 2009, serão utilizadas pelos contribuintes: I - na elaboração dos arquivos digitais da Escrituração Fiscal Digital (EFD), de que trata o leiaute estabelecido pelo Ato Cotepe/ICMS nº 9, de 18 de abril de 2008, e alterações posteriores; e

II - na geração do conteúdo das Notas Fiscais Eletrônicas (NF-e).

Quadro 3 – CST de Entrada, Operações sem Direito a Crédito

Código CST	Descrição
78	Operação de aquisição sem direito a crédito
<mark>98</mark>	Outras Operações de Entrada

Fonte: IN RFB Nº 1.009/2010

Quadro 4 - CST de Saída, Operação Tributável Monofásica

Código	Descrição
CST	
02	Operação tributável com alíquota diferenciada - itens que estão sujeitos à tributação monofásica -
	inclusive optante ao Simples Nacional
03	Operação tributável com alíquota por unidade de medida de produto - combustível, álcool e bebidas
	frias
<mark>04</mark>	Operação tributável monofásica - revenda a alíquota zero
06	Operação tributável a alíquota zero - bebidas frias varejista

Fonte: IN RFB Nº 1.009/2010

Nos quadros 3 e 4, mostra qual CST é devido para o preenchimento no documento fiscal, isso é na geração das

notas fiscais eletrônicas respeitando as normas relacionadas.

6.0 APLICANDO O BENEFÍCIO DO PRODUTO SUJEITO A INCIDÊNCIA MONOFÁSICA

As autopeças enquadradas no Super Simples Nacional que revende mercadorias com incidência monofásica, isso é aqueles produtos incluidos nos Anexos I e II da lei 10.485/2002. Deve realizar via PGDAS (Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional - Declatório), deverá informar o valor



faturado na revenda dos produtos com a tributação concentrada em uma única etapa, fazendo assim as alíquotas de PIS/COFINS, será excluída do anexo, isso significa que a empresa deixará de pagar PIS/COFINS de acordo com sua alíquota atual no Simples Nacional.

Sobre este assunto, a Secretaria da Receita Federal, pronuncia-se da seguinte forma.

SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT № 225 DE 12 DE MAIO DE 2017.

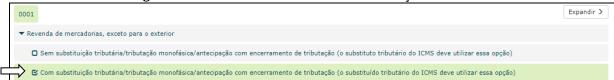
ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

REVENDA DE MERCADORIA SUJEITA TRIBUTAÇÃO CONCENTRADA (MONOFÁSICA). REDUÇÃO ALÍQUOTA NO SIMPLES NACIONAL. A empresa inscrita no Simples Nacional que proceda comercialização de produto sujeito à tributação concentrada, para efeitos de incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins deve segregar a receita decorrente da venda desse produto indicando a existência de tributação concentrada para as referidas contribuições, de forma que serão desconsiderados, no cálculo do Simples Nacional, os percentuais a ela correspondentes. Os valores relativos aos demais tributos abrangidos pelo Simples Nacional serão calculados tendo como base de cálculo a receita total decorrente da venda dos referidos produtos sujeitos à tributação concentrada.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 18, § 4º-A, inciso I; Lei nº 10.147, de 2000, arts. 1º, inciso I, e 2º; Lei nº 10.833, de 2003, arts. 58-A, 58-B; 58-I e 58-M; Resolução CGSN nº 94, de 2011, art.25-A, §§ 6º e 7º.

Observe as telas dos procedimentos necessários para que a empresa possa emitir o emitir o imposto via PGDAS (Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional), fazendo a segregação dos produtos sujeitos à tributação concentrada.

Figura 1 – Revenda de Mercadorias com Tributação Monofásica



Fonte: Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional (2019)

Na Figura 1 – marque a opção: Com substituição/tributação monofásica/antecipação com encerramento de tibutação (o substituído tributário do ICMS deve utilizar essa opção).



Figura 2 - Segregação de Mercadorias com Tributação Monofásica



Fonte: Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional (2019)

Na Figura 2, marcar em COFINS E PIS a opção tributação monofásica, se faz necessário informar as receitas

6.1 Análise de economia

De acordo com a lei as alíquotas de PIS e COFINS para as revendas serão zeradas pelo fato da tributação monofasia, isso é, o recolhimento só é feito em uma única etapa. Como relata o Jornal Contábil.

São reduzidas a zero as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda dos produtos tributados no regime monofásico, pelas pessoas jurídicas não enquadradas na condição de indústria ou de importador.

destacadamente para que o aplicativo calcule o imposto desconsiderando os tributos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às pessoas jurídicas optantes pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples.(LEI Nº 10.147/00).

Contudo há empresas, contadores que desconhece da lesgilação e as empresas são impactadas pela cobrança indevida dos impostos.

Neste estudo será demonstrado a seguir qual o impacto da não classificação/segregação correta dos produtos na geração do imposto.

Para isso considere as seguintes informações;

Quadro 5 – Identificação da Empresa

Empresa	Autopeças BSSP
Forma De Tributação	Super Simples Nacional – Anexo 1
Regime De Apuração	Mensal
Ramo De Atividade	Comércio
Rbt 12	R\$ 3.467.378,56
Faturamento	R\$ 260.000,00



Fonte: Elaborado pelo Autor (2019)

Quadro 6 - Alíquotas e Partilha do Simples Nacional - Comércio

Re	ceita Bruta em 12 Meses (em R\$)	Alíquota	Valor a Deduzir (em R\$)
1ª Faixa	Até 180.000,00	4,00%	-
2ª Faixa	De 180.000,01 a 360.000,00	7,30%	5.940,00
3ª Faixa	De 360.000,01 a 720.000,00	9,50%	13.860,00
4ª Faixa	De 720.000,01 a 1.800.000,00	10,70%	22.500,00
<mark>5ª Faixa</mark>	De 1.800.000,01 a 3.600.000,00	<mark>14,30%</mark>	<mark>87.300,00</mark>
6ª Faixa	De 3.600.000,01 a 4.800.000,00	19,00%	378.000,00

Fonte: Anexo 1, LC 123/2006

A empresa Autopeças BSSP, não faz a classificação de produtos, incindindo então uma bitributação sobre o PIS/PASEP e da COFINS. Em 30 de Setembro de 2019, foi auferido como receita bruta dos últimos 12 meses o valor de R\$ 3.467.378,56, portanto se enquadra na 5^a faixa do anexo 1, acima mencionado. A empresa terá como alíquota nominal de 14,30% e tendo um valor a deduzir de R\$ 87.300,00. Entretanto é necessário calcular a alíquota efetiva como menciona o site Jornal Contábil (2018);

Não é aplicada apenas uma simples alíquota sobre a receita bruta mensal do empreendimento. O que temos hoje é o que chamamos de alíquota efetiva. Esse tipo de alíquota funciona da seguinte forma: Alíquota efetiva: receita bruta dos últimos 12 meses x alíquota estabelecida (que vai variar de acordo com o faturamento mensal e, ainda, com a atividade da empresa) – a parcela a deduzir / receita bruta dos últimos 12 meses.

O percentual obtido pode variar de 4% até 33%, de acordo com o faturamento da empresa e com a atividade exercida.

Conforme a lei complementar 123/2006, alterada mais tarde para a lei complementar 155/2016 em seu artigo 18 inciso 1 (BRASIL, 2019, online) diz;

"Art. 18. O valor devido mensalmente pela microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional será determinado mediante aplicação das alíquotas efetivas, calculadas a partir das alíquotas nominais constantes das tabelas dos Anexos I a V desta Lei Complementar, sobre a base de cálculo de que trata o § 3º deste artigo, observado o disposto no § 15 do art. 3º.

§ 1º Para efeito de determinação da aliquota nominal, o sujeito passivo utilizará a receita bruta acumulada nos doze meses anteriores ao do período de apuração.

§ 1ºA. A alíquota efetiva é o resultado de: <u>RBT12xAliq-PD</u>, em que:

RBT12

- I RBT12: receita bruta acumulada nos doze meses anteriores ao período de apuração:
- II Aliq: alíquota nominal constante dos Anexos I e V desta Lei Complementar;
- III PD: parcela a deduzir constante dos Anexos I e V desta Lei Complementar.



De acordo com o quadro 5 – Identificação da empresa, a Autopeças BSSP teve o faturamento no mês 10/2019 de R\$ 260.000,00 se enquadrando na 5ª faixa. Sendo necessário o cálculo de percentual de repartição dos tributos.

Quadro 7 – Percentual de Repartição dos Tributos - Comércio

Faixas	Percentual de Repartição dos Tributos					
	IRPJ	CSLL	Cofins	PIS/Pasep	CPP	ICMS
1ª Faixa	5,50%	3,50%	12,74%	2,76%	41,50%	34,00%
2ª Faixa	5,50%	3,50%	12,74%	2,76%	41,50%	34,00%
3ª Faixa	5,50%	3,50%	12,74%	2,76%	42,00%	33,50%
4ª Faixa	5,50%	3,50%	12,74%	2,76%	42,00%	33,50%
5ª Faixa	<mark>5,50%</mark>	<mark>3,50%</mark>	<mark>12,74%</mark>	<mark>2,76%</mark>	<mark>42,00%</mark>	<mark>33,50%</mark>
6ª Faixa	13,50%	10,00%	28,27%	6,13%	42,10%	

Fonte: Anexo 1, LC 123/2006

RBT12xAliq-PD RBT12

3.467.378,56*14,30%=495.835,13-87.300,00=408.535,13/3.467.378,56%= 11,78% > alíquota efetiva.

Observando o quadro 7 - Anexo 1, LC 123/2006 Percentual de repartição dos tributos, vemos que na coluna Pis/Pasep é 2,76%, sendo: 2,76 * 11,78% = 0,32%

(Percentual de Repartição dos Tributos). E na coluna COFINS, é 12,74%, sendo: 12,74 * 11,78% = 1,5% (Percentual de Repartição dos Tributos).

A seguir, no quadro 8, constata o cálculo tributário da Autopeças BSSP, não fazendo a aplicabilidade da incidência monofásica especificado na Lei 10.485/2002.

Quadro 8 - Imposto pago em 2019 sem a segregação

RBT12	MÊS	FATURAMENTO	ALIQ.	ALIQ. EFETIVA	SIMPLES A RECOLHER	% COFINS	COFINS A PAGAR	% PIS	PIS A PAGAR
R\$ 3.172.790,62	jan/19	R\$ 350.463,73	14,30%	11,78%	R\$ 41.284,63	1,50%	R\$ 5.256,96	0,32%	R\$ 1.121,48
R\$ 3.264.732,15	fev/19	R\$ 252.387,35	14,30%	11,78%	R\$ 29.731,23	1,50%	R\$ 3.785,81	0,32%	R\$ 807,64
R\$ 3.249.402,57	mar/19	R\$ 315.912,58	14,30%	11,78%	R\$ 37.214,50	1,50%	R\$ 4.738,69	0,32%	R\$ 1.010,92
R\$ 3.295.425,30	abr/19	R\$ 224.310,60	14,30%	11,78%	R\$ 26.423,79	1,50%	R\$ 3.364,66	0,32%	R\$ 717,79
R\$ 3.277.077,69	mai/19	R\$ 306.707,02	14,30%	11,78%	R\$ 36.130,09	1,50%	R\$ 4.600,61	0,32%	R\$ 981,46
R\$ 3.345.953,93	jun/19	R\$ 268.335,10	14,30%	11,78%	R\$ 31.609,87	1,50%	R\$ 4.025,03	0,32%	R\$ 858,67
R\$ 3.404.051,53	jul/19	R\$ 341.969,99	14,30%	11,78%	R\$ 40.284,06	1,50%	R\$ 5.129,55	0,32%	R\$ 1.094,30
R\$ 3.457.278,96	ago/19	R\$ 315.269,28	14,30%	11,78%	R\$ 37.138,72	1,50%	R\$ 4.729,04	0,32%	R\$ 1.008,86
R\$ 3.467.378,56	set/19	R\$ 262.557,21	14,30%	11,78%	R\$ 30.929,24	1,50%	R\$ 3.938,36	0,32%	R\$ 840,18
R\$ 3.477.478,16	out/19	R\$ 260.000,00	<mark>14,30%</mark>	<mark>11,78%</mark>	<mark>R\$ 30.628,00</mark>	<mark>1,50%</mark>	<mark>R\$ 3.900,00</mark>	<mark>0,32%</mark>	<mark>R\$ 832,00</mark>

RESULTADO R\$ 341.374,13 R\$ 43.468,69 R\$ 9.273,32

Fonte: Elaborado pelo Autor (2019)

Em análise do quadro 8 - o valor devido do imposto Simples Nacional a recolher ref

10/2019 é de R\$ 30.628,00, observa-se que na coluna da COFINS, o valor tributado



é de R\$ 3.900,00, e a coluna PIS o valor é de R\$ 832,00, pagou a mais R\$ 4.732,00 representando 15,45% do valor pago.

Partindo-se dessa presunção, é denotado, na tabela 1 o resultado do imposto com e sem a segregação.

Tabela 1 - Resultado da análise com e sem a segregação

Valor DAS sem a segregação	Valor DAS com a segregação	Diferença da DAS gerada
R\$ 41.284,63	R\$ 34.906,19	R\$ 6.378,44
R\$ 29.731,23	R\$ 25.137,78	R\$ 4.593,45
R\$ 37.214,50	R\$ 31.464,89	R\$ 5.749,61
R\$ 26.423,79	R\$ 22.341,34	R\$ 4.082,45
R\$ 36.130,09	R\$ 30.548,02	R\$ 5.582,07
R\$ 31.609,87	R\$ 26.726,18	R\$ 4.883,70
R\$ 40.284,06	R\$ 34.060,21	R\$ 6.223,85
R\$ 37.138,72	R\$ 31.400,82	R\$ 5.737,90
R\$ 30.929,24	R\$ 26.150,70	R\$ 4.778,54
R\$ 30.628,00	R\$ 25.896,00	R\$ 4.732,00
Economia no ano 2019		R\$ 48.010,01

Fonte: Elaborado pelo Autor (2019)

Nota- se a Autopeças BSSP deixou de economizar no ano 2019, o valor de R\$ 48.010,01.

6.2 Pagou à maior, e agora?

A lei complementar nº 123/2006 prevê a possibilidade de compensação dos tributos pertinente, pelo Simples Nacional para a extinção dos débitos relacionados aos mesmos tributos. A Receita Federal possui uma plataforma de compensação de impostos que foram pagos indevidamente pelo o não conhecimento da referida lei, na qual a empresa foi onerada, pela bitributação do PIS/PASEP e da COFINS.

Art.21. Os tributos devidos, apurados na forma dos arts. 18 a 20 desta Lei Complementar deverão ser pagos:

I – por meio de documento único de arrecadação, instituído pelo Comitê Gestor;

(...)

§ 10. Os créditos apurados no Simples Nacional não poderão ser utilizados para extinção de outros débitos para com as fazendas Públicas, salvo por ocasião da compensação de ofício oriunda de deferimento em processo de restituição ou após a exclusão da empresa do Simples Nacional. (Incluído pela Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011)

§ 11. No Simples Nacional, é permitida a compensação tão somente de créditos para a extinção de débitos para com o mesmo ente federado e relativos ao mesmo tributo. (Incluído pela Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011)

§ 12. Na restituição e compensação no Simples Nacional serão observados os prazo de decadência e prescrição previstos na Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional). (Incluído pela



Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011).

No Comitê Gestor do Simples Nacional – CGSN 140/2018 em seu Art.131 trata-se;

A compensação de valores apurados no âmbito do Simples Nacional, recolhidos indevidamente ou em montante superior ao devido, será realizada por meio de aplicativo disponibilizado no Portal do Simples Nacional, observadas as disposições desta Seção. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 21, §§ 5º a 14)

§ 1º Para fins do disposto no caput: I - é permitida a compensação de

r - e permitida a compensação de créditos apenas para extinção de débitos perante o mesmo ente federado e relativos ao mesmo tributo; e (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 21, § 11)

II - os créditos a serem compensados na forma prevista no inciso I devem se referir a período para o qual já tenha sido apropriada a respectiva DASN apresentada pelo contribuinte até o ano-calendário de 2011, ou já tenha sido validada a apuração por meio do PGDAS-D, a partir do ano-

calendário de 2012. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 21, § 5°).

A Receita Federal orienta;

O aplicativo "Compensação a Pedido" do Simples Nacional é um sistema eletrônico para realização de compensação de pagamentos recolhidos indevidamente ou em montante superior ao devido com débitos vencidos para com o mesmo ente federado e relativos ao mesmo tributo (tributo de mesma espécie e natureza), de acordo com a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 (e alterações) e na Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011. (MANUAL DA COMPENSAÇÃO, 2014).

O acesso do pedido de compensação se dá via Certificado Digital, ou o código de acesso nas opções, o aplicativo está disponível no portal do Simples Nacional na internet, não sendo necessária instalação no computador do usúario.

⚠ Início | **《** Voltar Simei Simples Serviços Serviços Simples Nacional | Restituição e Compensação Nesta página encontram-se disponíveis os serviços relacionados à restituição de tributos federais e à compensação de débitos do Simples Nacional no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB). Para os serviços que exigem controle de acesso, o usuário poderá utilizar certificado digital ou código de acesso. RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO Serviços Disponíveis Código de Acesso Certificado Digital Pedido Eletrônico de Restituição CPF - CNPJ Compensação a Pedido CPF - CNPJ

Figura 3 – Pedido de Restituição e Compensação

Fonte: Manual da Compensação Simples Nacional (2014)



Clique em Compensação a Pedido, como

mostra a Figura 3. Em seguida;

Figura 4 – Opções de Compensação a Pedido



Fonte: Manual da Compensação Simples Nacional (2014)

Clique na opção compensar – Figura 4 permite cumprir-se a compensação de pagamentos feitos indevidamente ou montante superior ao devido, com débitos

vencidos também auferidos no Simples Nacional relativos ao mesmo ente federado e tributo (tributo de mesma espécie e natureza).

Figura 5 – Identificação do Imposto

Número do DAS	Data do Pagamento	Valor Total Pago (R\$)	Valor Total Disponível (R\$)
7201928307225690	21/10/2019	29.497,11	29.497,11

Fonte: Manual da Compensação Simples Nacional (2014)

Informe o Período de Apuração, que foi pago o valor com montante superior ao devido, clique em filtrar como mostra a Figura 5. O sistemá irá mostrar o valor total pago.

Figura 6 - Utilizar o Pagamento

lúmero do DAS:	7201928	307225690		
A do Pagamento	: 09/20 :	19		
ata do Pagamer	nto: 21/1	0/2019		
Tributo	UF	Município	Valor Total Pago (R\$)	Valor Total Disponível (R\$)
COFINS	-	-	2.142,05	2.142,05
CSLL	-	-	1.145,62	1.145,62
ICMS	GO	-	8.982,52	8.982,52
INSS	-	-	13.816,78	13.816,78
IRPJ	-	-	1.726,06	1.726,06
ISS	-	MINEIROS	1.219,90	1.219,90
PIS	_	-	464,18	464,18



Fonte: Manual da Compensação Simples Nacional (2014)

Ao informar mês e o ano, será mostrado o detalhamento do pagamento – Figura 6 clicando em "utilizar o pagamento" e

exibidos os dados do pagamento passíveis de serem compensados.

Figura 7 – Utilizar o Débito

	PA	Data de Recepção	Processo	AINF	Valor do Débito (R\$)	Saldo Devedor (R\$)
0	03/2008	05/03/2009	-	N	306,99	38,7
0	04/2008	05/03/2009	-	N	183,60	183,6
0	11/2008	05/03/2009	-	N	71,15	71,1
0	01/2009	29/03/2010	-	N	401,90	401,9
				Total:	7.444,34	7.084,9
<u>></u>			>>			

Fonte: Manual da Compensação Simples Nacional (2014)

Dando sequência é possível a vizualização dos débitos, como mostra a Figura 7, selecione o débito referente e clique em **utilizar débito**, então é mostrado e

detalhamento do imposto e por fim clique em **compensar**. Pronto foi feito a compensação do débito.

7.0 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A carga tributária do Brasil é altíssima e a obscuridade de compreender e apurar os impostos existe. Ocorre que a quantidade de impostos e contribuições que as empresas estão obrigadas, e o desconhecimento da legislação levam a empresa a oneração dos mesmos e consequentemente o impedimento da competividade, pois quanto menos lucro menos capacidade de investir na própria empresa.

Foi feito um estudo sobre a lei 10.485/2002 onde prevê a segregação dos tributos, isentando as cadeias posteriores

do pagamento do Pis/Pasep e a Cofins, pois já é pago na primeira fase.

É importante ressaltar, que a incidência monofásica em Autopeças existe algumas particularidades a serem analisadas, pois serão apenas os produtos do anexo 1 e 2, más todavia terão que ser observados, a descrição e/ou destinação.

Com base nas análises realizadas, verificase que a aplicabilidade da lei da monofásia é de suma importância para redução dos custos da empresa.



O resultado exposto na Tabela 1 é esclarecedor no que diz respeito ao valor indevidamente empresa pago pela estudada, que representaria uma economia de R\$ 48.010,01 (quarenta e oito mil, dez reais e um centavo) para o ano de 2019. Em termos percentuais esse valor representa 14,06% (quatorze vírgula zero seis por cento) do valor total pago antes da elisão fiscal.

Constata-se ainda que a Receita Federal oferece para as empresas um portal para compensação dos impostos pagos a maior indevidamente, a qualquer momento que a empresa identificar o erro.

Ademais, em ponderação da utilização dos benefícios ora concedidos previsto em lei,

cabe-se ao empresário e o seu contador conhecer, aperfeiçoar para atuar dentro da legalidade, por proporcionar contenção de custos para a empresa. Neste contexto, torna- se fundamental para o êxito ou infortúnio do empreendedor.

Diante do exposto conclui-se a indispensável à ação do empresário juntamente com o contador promover aplicação das regras e suas excessões por intermédio de profissionais qualificados e comprometidos, fazendo com que a empresa deixe de pagar em duplicidade, tendo maior margem de lucro, melhores chances de comércio e garantia de reivestimento na empresa.

8.0 REFERÊNCIAS

BRASIL, 2019. Perguntas e Respostas Simples Nacional. Disponível em: http://www8.receita.fazenda.gov.br/Simp lesNacional/Arquivos/manual/PerguntaoS N.pdf. Acesso em: 12 de Agosto de 2019

BRASIL. Art. 149 CF/88. Palácio do Planalto. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm.
Acesso em 15 de Outubro de 2019.

BRASIL. Instrução Normativa Rfb Nº 1009, De 10 De Fevereiro De 2010. Disponível em:

http://normas.receita.fazenda.gov.br/siju t2consulta/link.action?visao=anotado&id Ato=15974. Acesso em 24 de Outubro de 2019.

BRASIL. Lei 10.485/200. **Normas Brasil**. Disponível em:

https://www.normasbrasil.com.br/norma/lei-10485-2002_85296.html. Acesso em 24 de Outubro de 2019.

BRASIL. Lei 10.485/2002. Incidência do Imposto na Primeira Fase. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEI S/2002/L10485.htm. Acesso em: 15 de Outubro de 2019.

BRASIL. Lei Complementar 123/2006. Da Instituição e Abrangência. Disponível em:http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LCP/Lcp123.htm. Acesso em: 15 de Outubro de 2019.



BRASIL. Lei Complementar 123/2006. Das Aliquotas e Base de Cálculo. Disponível em:http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LCP/Lcp123.htm. Acesso em: 15 de Outubro de 2019.

BRASIL. Lei Complementar Nº 123, De 14
De Dezembro De 2006. PALÁCIO DO
PLANALTO. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Lei
s/LCP/Lcp123.htm. Acesso em 24 de
Outubro de 2019.

BRASIL. Lei Complementar Nº 139, De 10
De Novembro De 2011. PALÁCIO DO
PLANALTO. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEI
S/LCP/Lcp139.htm. Acesso em 24 de
Outubro de 2019.

BRASIL. Lei Complementar Nº 155, De 27
De Outubro De 2016. PALÁCIO DO
PLANALTO.. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/lei
s/lcp/lcp155.htm. Acesso em 24 de
Outubro de 2019.

BRASIL. **Manual da Compensação, 2014**. Disponível em:

http://www8.receita.fazenda.gov.br/SIMP LESNACIONAL/Noticias/NoticiaCompleta. aspx?id=3fbf5ee9-271d-429f-9793-4c5abd3bd460. Acesso em: 12 de Novembro de 2019.

BRASIL. Resolução CGSN Nº 140, De 22 De Maio De 2018. Disponível em:http://normas.receita.fazenda.gov.br/ sijut2consulta/link.action?visao=anotado &idAto=92278#1893250 Acesso em: 24 de Outubro de 2019.

BRASIL. Resolução Cgsn Nº 140, De 22 De Maio De 2018. Disponível em:

http://normas.receita.fazenda.gov.br/siju t2consulta/link.action?idAto=92278. Acesso em 24 de Outubro de 2019.

BRASIL. Solução De Consultas E De Divergências. Disponível em: http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&id

t2consulta/link.action?visao=anotado&id Ato=82934. Acesso em 31 de Outubro de 2019.

CONTÁBIL, Jornal. Apuração de Pis e
Cofins Monofásico para Empresas pelo
Simples Nacional. Disponível em:
https://www.jornalcontabil.com.br/simpl
es-nacional-apuracao-de-pis-e-cofinsmonofasico-para-empresas-do-simples/
.Acesso em 15 de Agosto de 2019.

COSIT. Solução De Consultas E De Divergências. Disponível em: http://normas.receita.fazenda.gov.br/siju t2consulta/link.action?visao=anotado&id Ato=68547. Acesso em 24 de Outubro de 2019.

COSIT. Solução De Consultas E De Divergências. Disponível em: http://normas.receita.fazenda.gov.br/siju t2consulta/link.action?visao=anotado&id Ato=91743. Acesso em 24 de Outubro de 2019.

COSIT. Solução De Consultas E De Divergências. Disponível em: http://normas.receita.fazenda.gov.br/siju t2consulta/link.action?visao=anotado&id Ato=68548. Acesso em 24 de Outubro de

LIMA, Natália. Entenda as Regras do Simples que estão em Vigor. São Paulo: Keruak, 2019. Disponível em https://www.jornalcontabil.com.br/impo

2019.



sto-do-simples-nacional-conheca-asregras-que-estao-em-vigor/. Acesso em: 12 de Novembro de 2019.

MACHADO, Gustavo. Brasil Econômico.

Disponível em:

https://economia.ig.com.br/2012-10-10/pis-e-cofins-unificados-terao-aliquota-maxima-de-925-a-partir-de-2014.html
.Acesso em: 13 de Novembro de 2019.

OLIVEIRA, Fabio Rodrigues de. PIS e Cofins: você sabe como tributar veículos e autopeças?. Disponível em: https://busca.legal/pis-e-cofins-vocesabe-como-tributar-veiculos-e-autopecas/.

Acesso em: 15 de Agosto de 2019.

PEARSON Samantha. O Sistema Brasileiro. Financial Times, 2012.

Disponível

em:http://portalimprensa.com.br/noticia s/brasil/53392/financial+times+diz+que +sistema+tributario+do+brasil+e+enrola do+e+comico. Acesso em: 24 de Outubro de 2019.

PORTAL DO SPED. Tabela de Produtos Sujeitos à Alíquotas Diferenciadas.

Disponível

em:http://sped.rfb.gov.br/projeto/show/ 268. Acesso em: 12 de Novembro de 2019.